



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.893, DE 1999

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", proibindo a exibição de publicidade de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias, armas, munições e fogos de artifício durante os programas destinados ao público infanto-juvenil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", proibindo a exibição de publicidade de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias, armas, munições e fogos de artifício durante os programas destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

"Art. 76

§ 2º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, é vedada a exibição de chamadas ou inserções publicitárias de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias, armas, munições e fogos de artifício durante os programas destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A programação televisiva voltada ao público infanto-juvenil vem sendo objeto de duras críticas, em virtude da má qualidade do material veiculado. Inúmeros exemplos poderiam aqui ser citados, de programas de auditório que incluem brincadeiras de mau gosto a desenhos animados com elevado grau de violência, passando por seriados ou teleteatros recheados de situações eróticas inadequadas ao público a que se destinam.

Não menos grave, porém, é a veiculação de publicidade inadequada ao público infanto-juvenil, seja na forma de inserções propriamente ditas, seja através de chamadas ou veiculação de patrocínio. Isto inclui propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas, armas e outros produtos nocivos ao jovem.

A lei vigente, Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, limita a veiculação desse tipo de publicidade através do horário, permitindo que programas dirigidos ao público infanto-juvenil, veiculados após as vinte e uma horas sirvam de canal para atrair pessoas dessa faixa etária ao consumo de produtos danosos à saúde e ao meio ambiente.

Com o objetivo de corrigir essa grave distorção, apresento aos nobres Pares esta proposição, que veda a publicidade desses produtos durante os programas destinados à criança e ao jovem. Trata-se, a meu ver, de matéria relevante e peço, portanto, aos ilustres colegas Parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 199 .


Deputado LUIZ BITTENCOURT

20/10/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

.....

.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do Art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

.....

.....